



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094146-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANCELMO MIGUEL DE MORAES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.790 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094146-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANCELMO MIGUEL DE MORAES

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - Hipossuficiência configurada - Concorrência dos requisitos legais - Decisão reformada nessa parte - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015 - Recurso provido nessa parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - Procedimento Administrativo Disciplinar - SEDUC nº 18134/2024, GDOC nº 1000726-318192/2016 - Pena de demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria - Insurgência contra o indeferimento da tutela de urgência postulada para a imediata suspensão da decisão de demissão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - SEDUC nº 18134/2024 até decisão final naqueles autos, sob a alegação de existência de recurso na esfera administrativa pendente de julgamento - DESCABIMENTO DA MEDIDA - Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legalidade do procedimento disciplinar instaurado contra o agravante, que culminou com a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, através de decisão administrativa emanada pelo Secretário de Estado da Educação - Recurso interposto na esfera administrativa que não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 314, da Lei Estadual nº 10.261/1968 - Ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade - Precedentes desta C. Nona Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça - Requisitos para concessão da tutela de urgência não evidenciados, mormente porque não identificada a probabilidade do direito alegado pelo agravante e nem mesmo o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC/15) - Decisão mantida nessa parte- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ancelmo Miguel de Moraes, nos autos da ação ordinária, Processo nº 1023994-07.2025.8.26.0053, que ajuizou em face do Estado de São Paulo e Outro, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 66/68 (autos principais), que indeferiu a antecipação da tutela postulada para a imediata suspensão, *inaudita altera pars*, da decisão de demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – SEDUC nº18134/2024, GDOC nº 1000726-318192/2016, até decisão final naqueles autos.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Professor de Educação Básica II até ser instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na sua demissão e cassação de aposentadoria, sob a alegação de procedimento irregular de natureza grave. Aduz que sempre cumpriu com zelo, presteza e transparência as atribuições que lhe foram confiadas, não sendo justo ser penalizado com a pena de Demissão a bem do Serviço Público, como também a Cassação da sua Aposentadoria, após décadas de dedicação ao magistério público paulista. Argumenta que a aplicação da Súmula 13 da Procuradoria Geral do Estado, se deu de forma arbitrária e desproporcional, além de obter a pena de demissão a bem do serviço público, houve também a extensão da penalidade para a cassação de aposentadoria, sem nenhuma conexão, como os atos apurados na Portaria nº 18134/2024, sem oportunizar ao agravante a apresentação de defesa ante a possibilidade de extensão da penalidade, cerceando o direito exercer a ampla defesa e o contraditório, nos termos do inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a

antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso (fls. 01/28).

Deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (exclusivamente no tocante aos benefícios da justiça gratuita), foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 45/46).

A Fazenda do Estado agravada ofereceu resposta, pelo desprovimento do recurso (fls. 150/157).

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao pedido de justiça gratuita postulado pelo agravante, o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E o artigo 98, também do Novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso vertente, infere-se dos autos principais que o autor, ora agravante, é funcionário público estadual, mas, como se constata dos autos principais, foi demitido, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – SEDUC nº 18134/2024, de sorte que as despesas processuais certamente comprometerão sua subsistência.

Além disso, o agravante fez declaração de pobreza (fl. 58, autos principais) que se presume verdadeira, salvo prova em contrário, ou fundada suspeita de falsidade ideológica, o que não é o caso dos autos.

Assim, o deferimento da gratuidade se faz necessário, de modo a aplicar corretamente a lei aos que realmente dela fazem jus, razão pela qual dá-se provimento ao recurso, para o

fim de conceder ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, fica mantida a r. decisão agravada. Senão vejamos.

Trata-se de ação anulatória ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para a imediata suspensão da execução da decisão de demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – SEDUC nº18134/2024, GDOC nº 1000726-318192/2016, até decisão final naqueles autos, sob a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Inicialmente, merece ser consignado que, dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, não se mostra viável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional postulada nos autos principais. Pois bem.

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Do caso em comento, consta que, em 05 de março

de 2020, através da Portaria nº 252/2020, da Procuradoria de Procedimento Disciplinares, em cumprimento à determinação da Chefia de Gabinete, em face do autor, ora agravante, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – SEDUC nº 18134/2024, GDOC nº 1000726-318192/2016 (fls. 59/63 - autos principais) pois na função de professor PEB II, e durante o horário escolar, nas dependências da E.E. “Padre Mário Briatore”, consta ter agredido fisicamente dois alunos, matriculados no 6º Ano A, descritos na mencionada portaria, com infringência no disposto no artigo 241, incisos VI, XIII, XIV, da Lei 10.261/68, configurando-se Procedimento Irregular de Natureza Grave, previsto no artigo 256, inciso II e 257, inciso V, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto Funcional), sujeita à Pena de Demissão e Demissão a Bem do Serviço Público, de que tratam os artigos 251, incisos IV e V, da Lei nº 10.261/68 (fls. 60/63 autos principais).

Após a instrução, o Relatório Final PPD nº 18134/2024, por decisão da Secretaria de Estado da Educação, concluiu que foi constatada a prática das condutas irregulares descritas na Portaria nº 252/2020, que instaurou o processo administrativo disciplinar em testilha, caracterizando-se a violação ao contido nos artigos 241, incisos V e VI, e artigo 256, II, bem como o ilícito previsto no artigo 257, inciso V, c.c artigo 259, inciso I, todos da Lei nº 10.261/68, razão pela qual opinou pela aplicação das penas de demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria (fl. 64).

Nesse passo, não obstante os argumentos expostos na inicial da ação ordinária, bem como nas razões recursais, inexistente, a princípio, prova inequívoca do direito invocado, dependendo

a matéria de melhores elementos de convicção a serem trazidos no curso da instrução, não logrando o recorrente a comprovação cabal de vícios capazes de ilidir a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a aplicação contra o autor, ora agravante, das penalidades ora objurgadas (fl. 64), notadamente porque, como bem salientou o d. juízo da causa, o recurso interposto pelo ora agravante na esfera administrativa não é dotado de efeito suspensivo, conforme disposto expressamente no artigo 314, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo):

Artigo 314 - *Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)- Artigo 314 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#)*

Ademais, como se denota do da Portaria nº 252/2020 de fls. 60/63 (autos principais), não há, *prima facie*, demonstração de eivas capazes de ilidir a legalidade do ato administrativo aqui objurgado.

Nesse sentido, seguem julgados desta Nona Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
ANULATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE
CARGO PÚBLICO C.C. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS – TUTELA ANTECIPADA –
Procedimento Administrativo Disciplinar -
SEDUC/2579989/2019 – Pena de demissão -
Insurgência contra o indeferimento da tutela de
urgência postulada para a imediata suspensão da
decisão de demissão proferida nos autos do
Processo Administrativo Disciplinar –
SEDUC/2579989/2019, com a consequente
reintegração do Agravante ao cargo de professor
que ocupava, até decisão final da ação principal,
sob a alegação de vício de competência para
instauração do PAD, bem como violação ao
contraditório e à ampla defesa, maculando o ato
administrativo - MANUTENÇÃO DO
INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA – Inexistência de
demonstração de vícios capazes de ilidir a
legalidade do procedimento disciplinar instaurado
contra o agravante, que culminou com a aplicação
da pena de demissão ao recorrente, através de
decisão administrativa emanada pelo Secretário de
Estado da Educação – Ato administrativo que goza
de presunção de veracidade e legitimidade -
Requisitos para concessão da tutela de urgência
não evidenciados, mormente porque não
identificada a probabilidade do direito alegado pelo
agravante e nem mesmo o risco ao resultado útil do
processo (artigo 300, 'caput', do CPC/15) - Decisão
mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de

Instrumento 2275270-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de ato administrativo que impôs pena de demissão à autora. Alega-se nulidade do ato por abuso de autoridade, pois a demissão deveria ser aplicada pelo Governador do Estado, conforme art. 260 da Lei nº 10.261/68.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo e a necessidade de contraditório.

III. Razões de Decidir 3. O Juízo de Primeiro Grau entendeu ausentes os requisitos para a tutela de urgência, baseando-se na falta de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. A decisão recorrida não apresenta ilegalidade ou

abuso de poder, estando dentro do livre convencimento do Magistrado. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo prevalece até prova em contrário. 2. A tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. Legislação Citada: Lei nº 10.261/68, art. 260 CPC, art. 300 Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2336947-09.2024.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2287434-72.2024.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 2384907-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. I. Caso em exame. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo

autor, servidor público estadual, que ocupa o cargo de Professor de Educação Básica II, em face do indeferimento do pedido de tutela de urgência na ação de procedimento comum, com pedido de justiça gratuita. O autor alega nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão, afirmando cerceamento de defesa e excesso na punição, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; e (ii) se o ato administrativo de demissão possui presunção de legitimidade. III. Razões de decidir 4. A análise da decisão recorrida se restringe ao cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC. 5. A apreciação perfunctória do contexto probatório não permite verificar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. IV. Dispositivo e tese. 6. Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência foi corretamente indeferida. 2. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade.". 7. Precedentes. 8. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2331364-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2025; Data de Registro: 02/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Servidor público municipal Pretensão de reintegração no cargo do qual foi demitido - Indeferimento da liminar Pretensão de reforma da decisão Impossibilidade - Ausência de elementos que afastem, neste momento, a presunção de legitimidade do procedimento administrativo disciplinar realizado Alegações cuja análise exige dilação probatória e apreciação aprofundada - Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida (art. 300, CPC) - Decisão mantida Agravo de Instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287434-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de concessão de liminar objetivando a reintegração da impetrante ao cargo de professora Alegação de nulidade do ato administrativo que determinou a demissão da

agravante Tutela indeferida Ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade Ausentes os requisitos autorizadores da medida Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2336947-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Como é cediço, nesta fase de cognição sumária, e forçoso reconhecer que a matéria controvertida envolve forte conteúdo fático. Inadmissível, pois, no presente recurso, apreciar-se, antecipadamente, a própria questão de fundo suscitada na ação ordinária promovida pelo ora agravante, merecendo prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade do ato administrativo em exame.

Assim, não logrou o agravante comprovar a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência perseguida, notadamente porque não identificada a probabilidade do direito alegado e nem mesmo o risco ao resultado útil do processo.

As demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas após a instauração do contraditório, por ocasião da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator